



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1449 - MS
(2026/0121979-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **D J V F - MENOR IMPÚBERE**
AGRAVANTE : **S V F - MENOR IMPÚBERE**
AGRAVANTE : **I C F F**
AGRAVANTE : **S F F**
ADVOGADO : **RONALDO GRAZIUSO OLIVEIRA - SP484913**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DE MATO GROSSO
DO SUL - APREMS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE ÁVALO SANTANA - MS008621**
JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS006125

EMENTA

AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INCIDENTAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL A SER INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO OU DE SUA IMINÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A COMPETÊNCIA DO STJ. ART. 1.029, § 5º, DO CPC. PETIÇÃO INICIAL DEFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC, a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial somente se inaugura após a prolação da decisão acerca da admissibilidade do recurso na origem.
2. Hipótese em que ausente comprovação acerca da própria interposição do recurso especial, o que impede a aferição da competência do STJ e a análise dos requisitos da tutela de urgência.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1449 - MS
(2026/0121979-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **D J V F - MENOR IMPÚBERE**
AGRAVANTE : **S V F - MENOR IMPÚBERE**
AGRAVANTE : **I C F F**
AGRAVANTE : **S F F**
ADVOGADO : **RONALDO GRAZIUSO OLIVEIRA - SP484913**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DE MATO GROSSO DO SUL - APREMS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE ÁVALO SANTANA - MS008621**
JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS006125

EMENTA

AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INCIDENTAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL A SER INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO OU DE SUA IMINÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A COMPETÊNCIA DO STJ. ART. 1.029, § 5º, DO CPC. PETIÇÃO INICIAL DEFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC, a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial somente se inaugura após a prolação da decisão acerca da admissibilidade do recurso na origem.
2. Hipótese em que ausente comprovação acerca da própria interposição do recurso especial, o que impede a aferição da competência do STJ e a análise dos requisitos da tutela de urgência.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por S. V. F. e D. J. V. F. contra a decisão de fls. 292/293, de minha lavra, que indeferiu a petição inicial por meio da qual formularam pedido de tutela provisória de urgência incidental, pretendendo a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial a ser interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), nos autos de agravo de instrumento.

Nas razões do agravo interno, alegam os agravantes, em síntese, que a decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela provisória deve ser reconsiderada, porquanto o caso apresenta situação excepcional apta a justificar a atuação imediata do

Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes do juízo de admissibilidade do recurso especial na origem.

Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito, consubstanciada na alegada negativa de prestação jurisdicional e na omissão do Tribunal de origem quanto à análise de documentos essenciais — especialmente instrumento de cessão de direitos e demais provas da posse —, e o perigo de dano grave e irreversível, consistente na iminente reintegração de posse que poderá desalojar núcleo familiar hipervulnerável composto por menores e idosos.

Afirmam que a hipótese não se enquadra na regra geral de competência do Tribunal de origem para apreciação de tutela provisória, pois a urgência qualificada e o risco de inutilidade do recurso especial autorizariam a atuação excepcional desta Corte, sobretudo diante da possibilidade de dano humano irreparável decorrente da desocupação forçada do imóvel.

Defendem, ainda, que exercem posse antiga, contínua e consolidada sobre o bem há décadas, sendo inadequada a execução imediata da reintegração diante de controvérsia probatória relevante e da ausência de exame completo das provas pelo acórdão recorrido. Argumentam que a medida possui efeitos irreversíveis e não se confunde com mera execução patrimonial, razão pela qual não se aplicariam precedentes que afastam o *periculum in mora* em hipóteses comuns de cumprimento provisório.

Por fim, aduzem a inexistência de perigo de dano reverso e invocam princípios como o direito à moradia, a dignidade da pessoa humana e a proteção integral de crianças e idosos, requerendo a concessão de tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, com a consequente suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse até o julgamento do apelo extremo, ou, subsidiariamente, a submissão do agravo ao órgão colegiado para seu provimento.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelos agravantes não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Ao formularem pedido de tutela provisória de urgência incidental, por meio do qual pretendiam a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial a ser interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), os requerentes sustentaram, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da medida. Alegaram que a decisão impugnada reconheceu a intempestividade do agravo de instrumento, o que teria ensejado a retomada da ordem

de reintegração de posse de imóvel no qual residem há décadas, em situação que afirmam envolver pessoas em condição de vulnerabilidade, inclusive menores e idosos.

Como destacado na decisão agravada, todavia, não lhes assiste razão.

Embora tenha sido juntada cópia do acórdão recorrido, a petição inicial não veio instruída com elementos aptos a demonstrar a competência desta Corte Superior para apreciação do presente pedido.

Com efeito, não há nos autos comprovação da efetiva interposição de recurso especial, tampouco a indicação concreta do estágio procedimental da causa que permita concluir pela possibilidade de atuação imediata desta Corte. Nem há notícia de decisão de admissibilidade proferida na origem ou de distribuição do recurso nesta Corte, circunstâncias que, nos termos do art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, delimitam a competência para apreciação de pedido de efeito suspensivo.

A concessão de tutela provisória voltada à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe, ainda que em juízo de delibação, a demonstração da existência do recurso especial interposto, acompanhada de elementos suficientes à compreensão da controvérsia.

Ademais, nos termos do art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, o pedido de efeito suspensivo deve ser dirigido a autoridade jurisdicional diversa, a depender do estágio procedimental do recurso, sendo admissível sua formulação perante o Superior Tribunal de Justiça apenas após a prolação de decisão de admissibilidade.

Nesse contexto, a aferição da competência desta Corte pressupõe a demonstração de que a controvérsia foi, ou está prestes a ser submetida à sua jurisdição por meio de recurso especial regularmente manejado.

No caso dos autos, entretanto, os requerentes limitam-se a afirmar a intenção de interpor recurso especial, sem apresentar elementos objetivos que evidenciem a efetiva interposição do recurso.

A ausência de tais elementos impede não apenas a aferição da competência desta Corte Superior, mas também a análise dos pressupostos autorizadores da medida pleiteada, notadamente a plausibilidade jurídica da pretensão.

Com efeito, sem a delimitação precisa do objeto do futuro recurso especial e sem a demonstração de sua adequada formação, não é possível sequer aferir, em juízo inicial, a viabilidade da insurgência a ser submetida à instância extraordinária.

Ressalte-se que a alegação de urgência qualificada, ainda que fundada em situação de vulnerabilidade, não afasta a necessidade de observância dos pressupostos processuais mínimos para a atuação desta Corte, notadamente aqueles relacionados à sua competência. A ausência de demonstração da efetiva submissão da controvérsia ao Superior Tribunal de Justiça impede o exame do pedido, ainda que em caráter excepcional.

Desse modo, a petição inicial revela-se deficiente quanto à sua instrução, circunstância que inviabiliza o regular processamento do presente pedido.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt na TutCautAnt 1.449 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0121979-1

Número de Origem:

08533196020258120001 14006331120268120000 8533196020258120001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : D J V F - MENOR IMPÚBERE

REQUERENTE : S V F - MENOR IMPÚBERE

REQUERENTE : I C F F

REQUERENTE : S F F

ADVOGADO : RONALDO GRAZIUSO OLIVEIRA - SP484913

REQUERIDO : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DE MATO GROSSO DO
SUL - APREMS

ADVOGADOS : ALEXANDRE ÁVALO SANTANA - MS008621
JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS006125

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D J V F - MENOR IMPÚBERE

AGRAVANTE : S V F - MENOR IMPÚBERE

AGRAVANTE : I C F F

AGRAVANTE : S F F

ADVOGADO : RONALDO GRAZIUSO OLIVEIRA - SP484913

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DE MATO GROSSO DO SUL
- APREMS

ADVOGADOS : ALEXANDRE ÁVALO SANTANA - MS008621
JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS006125

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026